

SESSÃO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

Orientação nº 31 é aprovada e publicada

A 2ª Câmara aprovou e publicou a Orientação nº 31 que trata sobre contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor. A medida complementa entendimento do Colegiado expresso no Enunciado nº 48. Assim, respeitada a independência funcional, a 2ª Câmara orienta os membros que atuam na área criminal a observarem o seguinte: “A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada”.

[Veja aqui a íntegra da Orientação nº 31](#)

Câmara aprova transformação de Grupo de Trabalho sobre Crimes de Fronteira em Grupo de Apoio

O Colegiado da 2ª Câmara aprovou a transformação do Grupo de Trabalho sobre Crimes de Fronteira em Grupo de Apoio. O grupo prestará apoio/auxílio aos membros que atuam em regiões de fronteira em procedimentos de maior dificuldade ou repercussão. Comporão o referido grupo os seguintes membros: Isac Barcelos Pereira de Souza, Juliano Baggio Gasperin, Lucas Bertinato Maron, Luís Wanderley Gazoto, Ricardo Pael Ardenghi e Stella Fátima Scampini.

Considerando a temática, bem como solicitação já enviada anteriormente, os membros que atuam em regiões de fronteira poderão sugerir até amanhã, 17 de novembro de 2017, temas relacionados ao combate aos crimes de fronteira para serem abordados em seminários e/ou oficinas locais, bem como eventuais sugestões de atuação do Grupo de Apoio. As sugestões podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico: 2ccr@mpf.mp.br

Reunião de Coordenadores será realizada em fevereiro de 2018

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão realizará a "Reunião dos Coordenadores Criminais e de Grupos de Trabalho e de Apoio da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão" nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2018, em Brasília. Tal reunião tem por objetivo dar continuidade ao planejamento estratégico da 2ª CCR com a participação de seus principais colaboradores e validar iniciativas prioritárias de 2015/2017 e definir novas ações para 2018.

[Veja aqui a ATA da 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017](#)

DESTAQUES DA REVISÃO

SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304), PERANTE À MIGRAÇÃO BRASILEIRA. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ENQUANTO PENDENTE DECISÃO DO CONARE ACERCA DO PEDIDO DE REFÚGIO. DIVERGÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL, ATÉ A DECISÃO DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO (LEI N° 9.474/97, ART. 10). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 304 do CP, uma vez que dois estrangeiros (cidadãos das Repúblicas de Togo e de Mali), no dia 20/08/2016, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, teriam apresentado à migração passaportes contendo vistos brasileiros falsos quando ingressaram em território nacional. Em 29/08/2016, solicitaram refúgio no Brasil, nos termos da Lei nº 9.474/97.

2. Após o exame pericial dos documentos, o MPF promoveu o arquivamento quanto ao refugiado K.S., em razão da verificação da autenticidade do passaporte e do visto brasileiro apresentados. Com relação ao refugiado Y.S.B, tendo em vista a constatação da falsidade do visto, requereu a suspensão do feito, com fulcro no art. 10 da Lei nº 9.474/97, pelo prazo de 06 (seis) meses.

3. A Juíza Federal deferiu a homologação do arquivamento em relação a K.S. e a suspensão do Inquérito Policial quanto a Y.S.B., até que o CONARE informe o reconhecimento ou não de sua condição de refugiado.

4. Em nova manifestação, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial também em relação a Y.S.B., por considerar "que as mesmas razões que levam ao arquivamento de inquéritos policiais que tratam de crimes tributários, quando os créditos tributários encontram-se parcelados, estão aqui presentes." Analogia ao Enunciado nº 19 desta 2ª CCR.

5. Discordância da Juíza Federal, por considerar que a hipótese prevista é de suspensão do procedimento.

6. De acordo com o art. 121 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a nova Lei de Imigração, devem ser observadas as disposições da Lei nº 9.474/97, nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio.

7. No presente caso, Y.S.B. solicitou refúgio no Brasil, nos termos da Lei nº 9.474/97, alegando risco de morte em eventual reingresso no respectivo país de origem. Não há nos autos, entretanto, até o presente momento, qualquer informação de que tenha sido julgado o requerimento pelo CONARE.

8. Conforme previsão legal (Lei nº 9.474/97, art. 10), a hipótese prevista para o presente caso é de suspensão do procedimento administrativo ou criminal enquanto pendente de apreciação o requerimento formulado às autoridades administrativas competentes, sendo que o arquivamento se dará caso a condição de refugiado seja reconhecida.

9. Apesar de existirem determinadas semelhanças nas razões de arquivamento do presente inquérito policial e as que levam ao arquivamento de procedimentos que tratam de crimes tributários (como a previsão legal de suspensão do procedimento criminal até a decisão na seara administrativa, bem como da necessidade de comunicação ao órgão de investigação quando da referida decisão), as circunstâncias específicas das referidas hipóteses se diferem, não sendo possível uma interpretação analógica do disposto no Enunciado nº 19 desta 2ª CCR.

10. No caso dos crimes tributários, há um prévio procedimento administrativo perante a Receita Federal, com a consequente constituição definitiva do crédito tributário. Após, há a celebração de um acordo de parcelamento entre o investigado e o órgão fiscal, em que são definidas formalmente todas as condições, os prazos e a forma de pagamento, sendo que o eventual descumprimento do parcelamento será constatado pelo Órgão Fazendário.

11. Já no caso do pedido de refúgio, diferentemente do que ocorre na seara fiscal, a análise do requerimento formulado perante o CONARE ainda se encontra em andamento, não havendo, neste momento inicial, qualquer apuração mais aprofundada dos fatos por parte do referido órgão (Lei nº 9.474/97, arts. 17 a 201).

12. O STF, em recente precedente acerca da suspensão do processo de extradição até a decisão administrativa final a respeito do refúgio, decidiu no sentido de determinar o sobrestamento do feito até a decisão administrativa final a respeito da solicitação de refúgio (Ext 1424 QO, Rel: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, publicado 20/09/2017).

13. Necessidade da suspensão do inquérito policial e acompanhamento periódico do Ministério Público Federal.

14. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal, para cumprimento.

Número: JF-GRU-0010864-92.2016.4.03.6119-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 8532/2017](#)

NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ELETRÔNICO). MANIFESTAÇÃO PARTICULAR ENCAMINHADA À SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, DIRIGIDA À 2ª CCR. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS DE ARQUIVAMENTO QUE FORAM REALIZADAS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DESTE ÓRGÃO REVISOR, UMA VEZ QUE NÃO HÁ NOTÍCIA DE DISCORDÂNCIA DO JUÍZO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 28 DO CPP OU NA LC Nº 75/93.

1. Procedimento Administrativo eletrônico instaurado a partir de manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, dirigida a esta 2ª CCR, em que cidadão requer a revisão de promoções de arquivamento de determinado inquérito policial, dentre outras medidas.
2. Consta dos autos que as promoções de arquivamento do IPL referidas pelo manifestante foram promovida perante à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos/SP.
3. Compete à 2ª Câmara, no âmbito revisional, manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral (LC nº 75/93, art. 62, IV); decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do MPF (LC nº 75/93, art. 62, VII); manifestar-se sobre os declínios de atribuições ao Ministério Público Estadual (Enunciados nº 32 e 33); e os casos de aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal.
4. Caso o membro oficiante opte por promover o arquivamento em juízo, os autos somente serão submetidos ao crivo da 2ª CCR se houver discordância do Magistrado com relação ao arquivamento, nos termos do disposto no art. 28 do CPP. Não havendo divergência por parte Juízo, não cabe mais, em regra, a está instância revisora se manifestar sobre o caso.
5. Considerando que o Membro do Ministério Público Federal oficiante promoveu o arquivamento do IPL em Juízo, e não sendo a presente hipótese de aplicação do art. 28 do CPP, não conheço da remessa e determino o arquivamento deste procedimento (PA nº 1.00.000.018646/2017-44).

Número: 1.00.000.018646/2017-44

[Veja aqui a íntegra do voto nº 8569/2017](#)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. VARA ESPECIALIZADA. ATRIBUIÇÃO DE UM DOS OFÍCIOS VINCULADOS À 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS.

1. Inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 298, 299 e 171, § 3º, todos do CP, uma vez que pessoa física, mediante falsificação de documentos, obteve financiamento, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para aquisição de materiais de construção pelo CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal.
2. O il. Procurador Regional da República oficiante na PRM - Juiz de Fora/MG, entendendo que a conduta investigada amolda-se ao crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, declinou de sua atribuição para a Procuradoria da República em Minas Gerais que atua junto à Vara Federal especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.
3. O il. Procurador da República atuante na PR/MG ofereceu denúncia em face da investigada, pela prática dos crimes previstos nos arts. 298, 299 e 171, § 3º, do CP. E, após decisão do Juízo da 4ª Vara Federal de Minas Gerais, que declarou sua incompetência para análise desses crimes, opinou favoravelmente ao reconhecimento da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG como competente para julgar e processar o presente feito.
4. O membro do MPF oficiante em Juiz de Fora suscitou o presente conflito de atribuições, remetendo os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.
5. Conforme a jurisprudência do STJ, tratando-se de financiamento obtido em instituição financeira, mediante fraude, com finalidade específica, fica caracterizado o crime contra o sistema financeiro. Por outro lado, tratando-se de empréstimo fraudulento, sem destinação específica, resta caracterizado o crime de estelionato (CC 135.258/SP, Terceira Seção, DJe 30/10/2014).
6. No caso, a conduta ora investigada configura, em tese, o crime do art. 19 da Lei nº 7.492/1986, haja vista ter ficado estabelecida destinação específica para o dinheiro (aquisição de materiais de construção).
7. A atribuição para prosseguir na persecução penal é da PR/MG, tendo em vista a Resolução nº 600-021 do TRF da 1ª Região, que especializou a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86) e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98).
8. Fixação da atribuição de um dos Ofícios vinculados à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, facultando-se ao Procurador da República suscitado a oportunidade de prosseguir no feito, se assim entender pertinente, devendo proceder o aditamento da denúncia, uma vez que a conduta ora narrada amolda-se, em tese, ao art. 19 da Lei nº 7.492/86.

Número: JF/JFA-0033212-34.2016.4.01.3800-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 8265/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

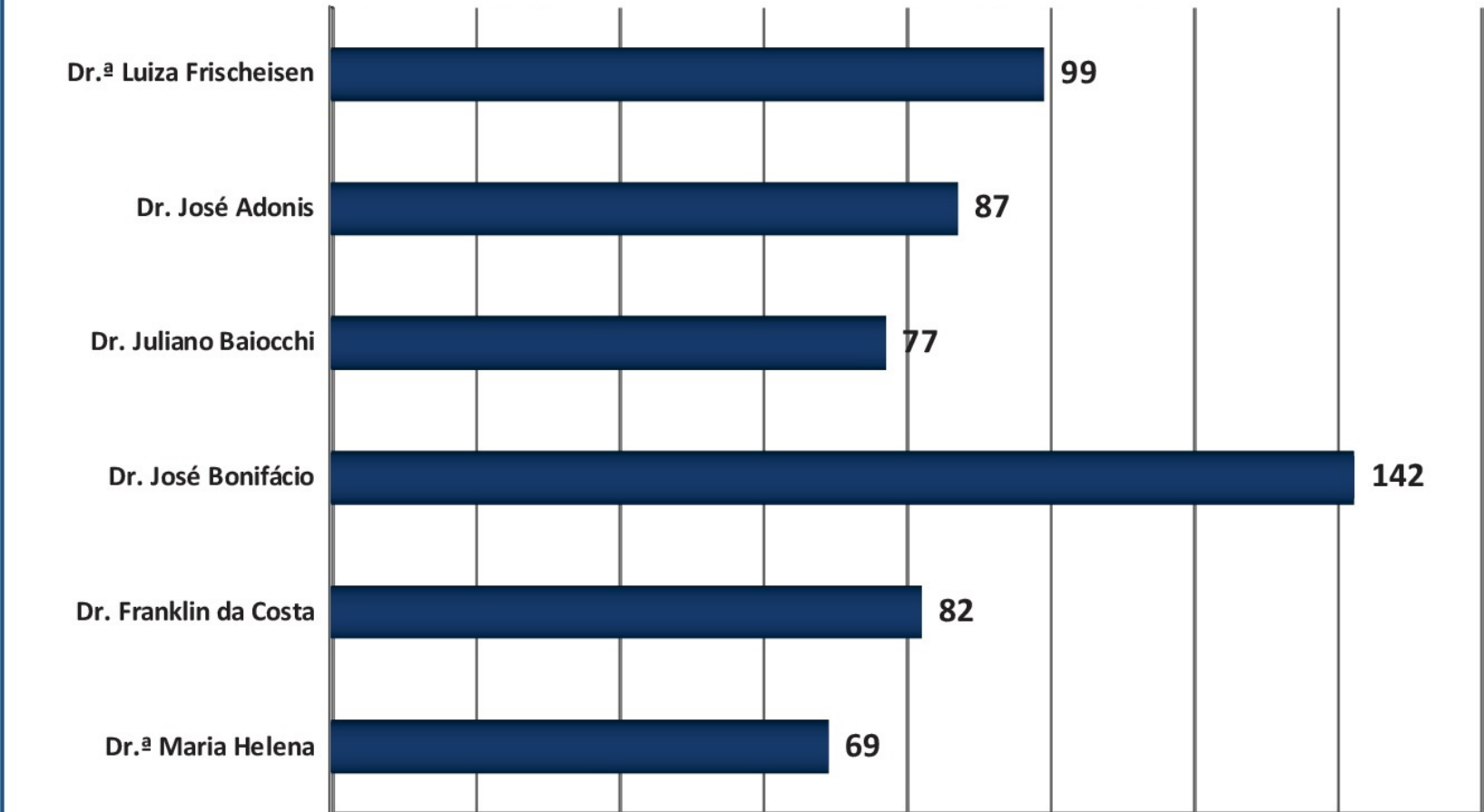
NOTÍCIA DE FATO. RELATO DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE PERFIL COM CONTEÚDO PEDÓFILO EM REDE SOCIAL. ECA, ARTS. 241-B. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). SIMULAÇÃO DE ATO SEXUAL POR CRIANÇAS. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. APURAÇÕES EXISTENTES EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (MS, MG, BA, SP E RJ). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a suposta existência de perfil com conteúdo pedófilo na rede social Facebook.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, consignando que "as fotos coletadas neste expediente e do dito perfil retiradas não são propriamente pornográficas tampouco retratam cenas de sexo, ainda que ofendam o natural pudor de qualquer pessoa de bom senso".
3. A promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime. Não é, contudo, o caso vertente.
4. Com o intuito de melhor apurar eventual materialidade do crime previsto no art. 241-A do ECA antes de suscitar conflito de atribuições em face do Ministério Público Federal, o 11º Promotor de Justiça da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS deliberou por consultar a noticiante acerca do conteúdo do perfil investigado. Tendo em vista a indisponibilidade dos vídeos, solicitou que descrevesse, ainda que sem maiores detalhes, as cenas em que havia a provável participação de criança ou adolescente.
5. Em resposta, a noticiante aduziu que "nas publicações da referida página, além da exposição de crianças em lingerie e poses sexualizadas, acrescidas de comentários lascivos como legenda, havia vídeos em que se mostravam danças erotizadas (além, muito além do que já se faz corriqueiro) com performance de simulação de coito, e um que particularmente me incomodou em que uma menina circulava entre vários homens dentro de uma casa e era incentivada a dançar se mostrando aos mesmos, que reagiam com comentários degradantes sobre ela".
6. Como se vê, a noticiante esclareceu que havia disponibilização de vídeos no perfil suspeito em que crianças simulavam o ato sexual, o que configura a prática descrita no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.
7. De outro lado, a informação acostada à fl. 26, indica a existência de procedimentos investigatórios em curso no âmbito do Ministério Público Federal (PR em Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia, São Paulo e Rio de Janeiro), todos a respeito do perfil investigado, o que pode viabilizar a comprovação da materialidade delitiva.
8. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

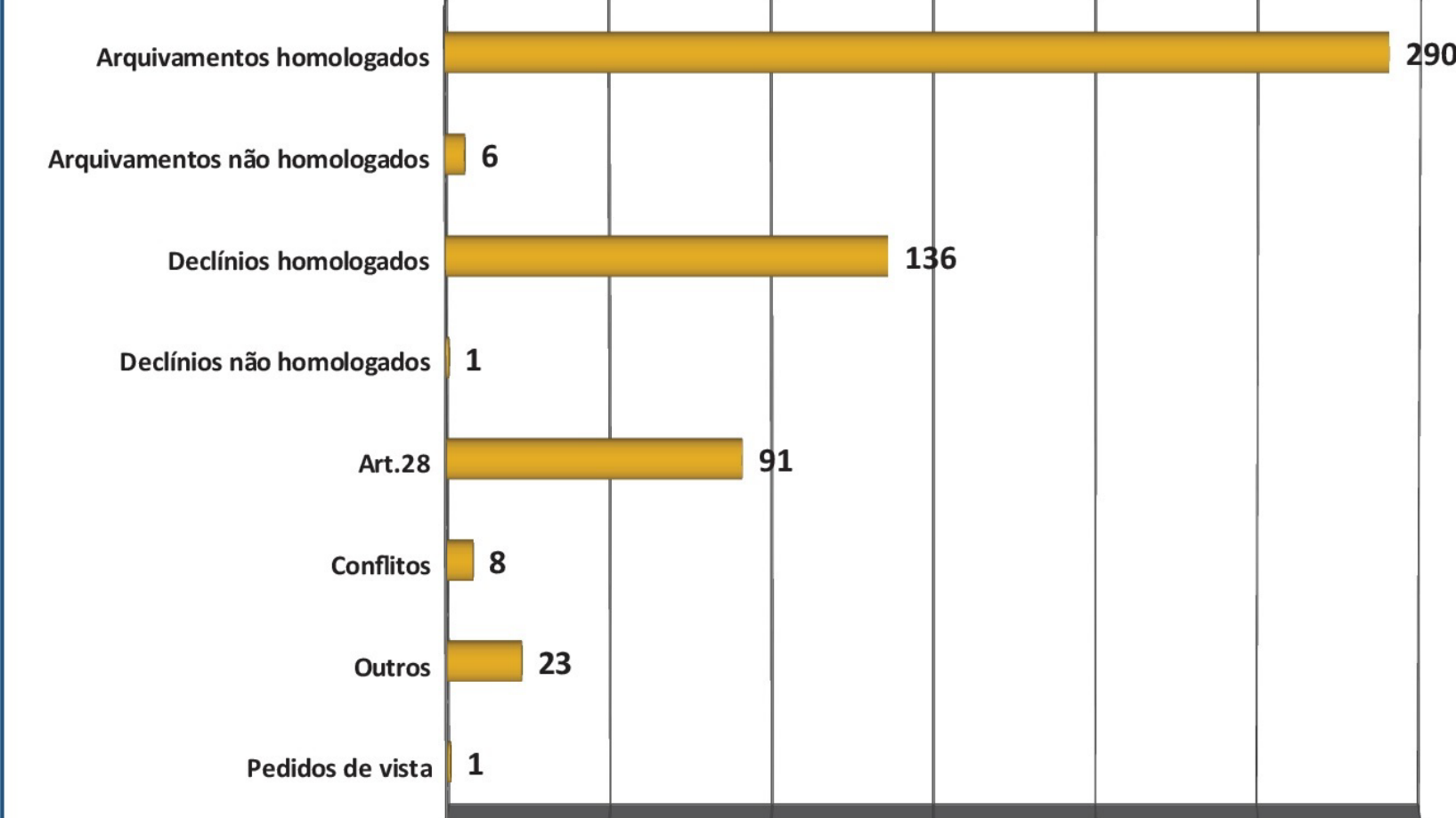
Número: 1.29.000.000166/2016-28

[Veja aqui a íntegra do voto nº 8922/2017](#)

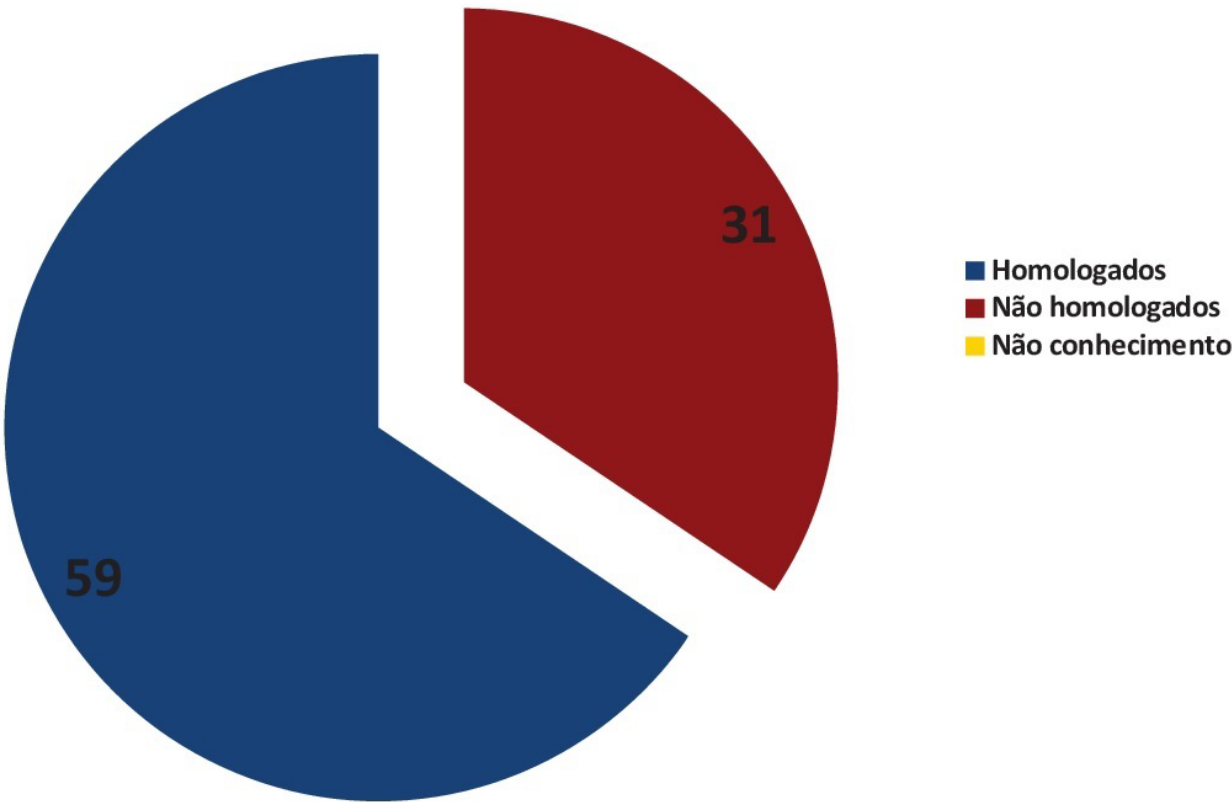
Quantitativo de processos julgados por membro



Quantitativo de processos julgados por motivo de entrada



Detalhamento dos processos encaminhados para revisão com base no art. 28 do CPP



PR-AL	1
PR-CE	1
PR-MG	1
PRM/MONTES CLAROS/MG	1
PRM/POUSO ALEGRE/MG	1
PRM/JUÍNA/MT	1
PRM/REDENÇÃO/PA	1
PRM/CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE	1
PR-PR	40
PR-RJ	2
PR-SC	1
PR-SP	5
PRM/FRANCA/SP	1
PRM/SOROCABA/SP	1
PRM/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP	1

PR-AM	2
PR-CE	2
PR-DF	2
PR-MG	1
PRM/MANHUAÇU/MG	1
PRM/SANTARÉM/PA	1
PR-PR	2
PRM/CASCADEL/PR	1
PRM/PASSO FUNDO/RS	1
PRM/SANTANA DO LIVRAMENTO/RS	5
PR-SP	2
PRM/ARAÇATUBA/SP	1
PRM/GUARULHOS/SP	5
PRM/MARÍLIA/SP	1
PRM/SANTOS/SP	1
PRM/SOROCABA/SP	3